



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020097-95.2020.5.04.0741

Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/04/2022

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: JOSE LUIZ BATIROLA

ADVOGADO: ANGELO FELIPE ZUCHETTO RAMOS

RECORRENTE: ASSOCIACAO SULINA DE CREDITO E ASSISTENCIA RURAL

ADVOGADO: CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

ADVOGADO: GUSTAVO JUCHEM

RECORRIDO: JOSE LUIZ BATIROLA

ADVOGADO: ANGELO FELIPE ZUCHETTO RAMOS

RECORRIDO: ASSOCIACAO SULINA DE CREDITO E ASSISTENCIA RURAL

ADVOGADO: CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

ADVOGADO: GUSTAVO JUCHEM



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 OJ DE ANÁLISE DE RECURSO
ROT 0020097-95.2020.5.04.0741
 RECORRENTE: JOSE LUIZ BATIROLA E OUTROS (2)
 RECORRIDO: JOSE LUIZ BATIROLA E OUTROS (2)

RECURSO DE REVISTA
 ROT-0020097-95.2020.5.04.0741 - OJC Análise de Recursos
 Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	ASSOCIACAO SULINA DE CREDITO E ASSISTENCIA RURAL
Advogado(a) (s):	CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO (RS - 43313) GUSTAVO JUCHEM (RS - 34421)
Recorrido(a) (s):	JOSE LUIZ BATIROLA
Advogado(a) (s):	ANGELO FELIPE ZUCHETTO RAMOS (RS - 59179)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

O trecho do acórdão recorrido (Relatora Des^a ROSANE SERAFINI CASA NOVA), que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, transcrito nas razões recursais, é o seguinte:

No caso em exame, conforme analisado no tópico anterior, restou demonstrado nos autos que o ato de transferência do autor ocorreu por pressão política, constituindo forma de punição, embora velada, restando caracterizada a

existência de situação ensejadora de indenização pelo dano extrapatrimonial, na forma como decidido na origem.

No que concerne ao quantum indenizatório, cumpre ressaltar a inaplicabilidade das disposições contidas no art. 223-G, § 1º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, porquanto o Tribunal Pleno deste Tribunal declarou incidentalmente a sua inconstitucionalidade (processo nº 0021089-94.2016.5.04.0030).

Nesse contexto, atentando-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tem-se que o valor da indenização por dano moral, arbitrado na sentença em R\$ 15.000,00, revela-se adequado às circunstâncias verificadas no presente caso, afigurando-se tal quantia proporcional e razoável para compensar o abalo moral sofrido pelo autor, estando em conformidade com os valores estabelecidos por esta Turma Julgadora, em casos similares.

Negado provimento a ambos os recursos.

Não admito o recurso de revista no item.

A Turma julgadora considerou presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil da reclamada, em face do dano moral sofrido pelo reclamante. Desse modo, decidir em sentido diverso exigiria a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Acrescento que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

A fundamentação do acórdão não evidencia afronta direta e literal à Constituição Federal e tampouco violação a dispositivo de lei federal, o que inviabiliza o seguimento do recurso, por força do art. 896, "c", da CLT.

Ressalto, ainda, que a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que,

reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecíficos os arestos paradigmas, nos termos da Súmula 296 do TST.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula 126 do TST, pois exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros. Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria:

[...] o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST) [...]. (- RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo se exorbitante ou aumentá-lo se irrisório. Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 -SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado a título de dano moral (R\$ 15.000,00), o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nego seguimento ao recurso quanto ao item "3.1) CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO DE DANO MORAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR MANIFESTAMENTE DESPROPRORCIONAL - ARTS. 5º, V E X, DA CF E 186, 927 E 944, CAPUT, DO CCRESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR - PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO DA RECLAMADA - ARTS. 5º, LIV E LV, 7º, XXVIII, DA CF, 818 DA CLT E 373 DO CPC".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/mgsf

PORTO ALEGRE/RS, 12 de agosto de 2022.

RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA - Juntado em: 12/08/2022 17:29:38 - 40938cf
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/22080417553690300000066717930?instancia=2>
Número do processo: 0020097-95.2020.5.04.0741
Número do documento: 22080417553690300000066717930